

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Juízo do(a) 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

, - de 1001/1002 ao fim, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DECISÃO

Nº do Processo: 0800055-97.2021.8.15.2002

Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assuntos: [Homicídio Qualificado]

REPRESENTANTE: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE CRIMES CONTRA A PESSOA DA CAPITAL, MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ 09.284.001/0001-80

REU: LEON NASCIMENTO DOS SANTOS, GEAN CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, JOSE RICARDO ALVES

PEREIRA

PRONÚNCIA

VISTOS.

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **LEON NASCIMENTO DOS SANTOS**, **GEAN CARLOS DA SILVA NASCIMENTO** e **JOSÉ RICARDO ALVES PEREIRA**, ambos qualificados nos autos, **porque** no dia 09 de dezembro de 2020, por volta das 09:00 horas, na Av. Sapé, bairro de Manaíra, nesta capital, o denunciado Leon, a mando dos denunciados Gean Carlos e José Ricardo, agindo com *animus necandi*, mediante disparos de arma de fogo, para assegurar a ocultação de outro crime e mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, assassinou EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA, “Dr. Expedito”, médico e ex-prefeito da cidade de Bayeux-PB. O Órgão Ministerial **incursionou-os nas penas do artigo 121, § 2º, incisos IV e V, § 4º, c/c art. 29, todos do Código Penal, c/c o art. 1º, da Lei n. 8.072/90.**

Narra, em síntese, a peça acusatória, que o acusado José Ricardo se candidatou ao cargo de vereador do município de Bayeux-PB, na última campanha eleitoral, contando com o apoio da vítima, que já tinha sido prefeito por mais de uma vez naquela cidade. Para tanto, José Ricardo contou com o trabalho dos acusados Gean Carlos e Leon na função de “marqueteiros”, surgindo um laço de confiança entre eles. Relata a peça acusatória que o denunciado José Ricardo, no intuito de se eleger, passou a dilapidar o patrimônio da vítima, que era seu tio, incluindo fraude e furtos relativos a bens imóveis, veículos, saques bancários e valores subtraídos do cofre da vítima. Narra ainda a denúncia que, em razão do insucesso na campanha eleitoral, e diante da dilapidação do patrimônio da vítima, os denunciados José Ricardo e Gean Carlos arquitetaram a morte de Expedito Pereira, escolhendo o denunciado Leon para executar a vítima, o qual chegou, inclusive, a frequentar um clube de tiro, dias antes, para praticar a mira. Continua a peça acusatória narrando que, às vésperas do assassinato, o acusado José Ricardo havia marcado um encontro



no dia seguinte com a vítima, no “Bar de Jura”, que fica próximo à residência de Expedito, alegando que tinha conseguido um emprego para a filha daquele. Sucedeu que, no dia do crime, os incursionados Leon e Gean Carlos pediram a moto Honda, modelo CG125, FAN, com preta, placa MNV 8394/PB do proprietário Claudio da Silva Ferreira. Em seguida, o acusado Leon, pilotando essa moto e portando uma arma de fogo, dirigiu-se ao bairro onde residia a vítima, esperou que ela saísse de seu edifício e caminhasse em direção ao “Bar de Jura”. Na ocasião o ofendido levava consigo o currículo da sua filha, solicitado por José Ricardo. Consta que, no momento em que a vítima passava na calçada nº 235, o acusado Leon surgiu pilotando a moto de Claudio, parou ao lado daquela e desferiu dois disparos de arma de fogo, fugindo em seguida, vindo a vítima a falecer no local. Continua a peça acusatória que, após a execução, o denunciado Leon parou numa esquina da Av. Sapé com a Av. Ingá, retirou a camisa de manga longa, azul, que estava vestindo, e arremessou-a na calçada, ação que foi gravada pelas câmeras de segurança dos edifícios, sendo que, em 16/12/2020, o denunciado Leon compareceu ao Ministério Público e ao Delegado da DCCPES, acompanhado de advogada, ocasião em que admitiu a autoria, informando com riqueza de detalhes o envolvimento dos demais acusados.

O inquérito policial foi inaugurado mediante Portaria, instruído com depoimentos de declarantes, testemunhas e outros documentos (ids 38179099, 38179100, 39037541 e 39038002), dentre eles: Laudo Tanatoscópico (id 39038010), Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (id 39038012), Laudo de Exame de DNA (39038014), Laudo de Exame de Análise de Conteúdo Gravado em Mídia DVD-R (id 39038015), Laudo de Exame Documentoscópico (id 39038018), Laudo de Exame em Dispositivos Eletrônicos (id 39038023), Laudo de Exame Técnico-Pericial de Levantamento de Impressões Digitais (id 39038027), Laudo de Exame Pericial Toxicológico *Post Mortem*(id 39038029). Associada à presente ação penal, consta a medida cautelar de prisão temporária dos acusados (Proc. 0816047-35.2020.815.2002). Juntada de Termo de Confissão Qualificada do réu Leon Nascimento Santos (id 39360175). Pedido de Habilitação de Assistentes da Acusação (id 39410756). A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2020, ocasião em que fora convertida a prisão temporária dos réus em prisão preventiva, objetivando a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução e a aplicação da lei penal (págs. 01/06 - 39391027). Certidão de Cumprimento do Mandado de Prisão dos réus Leon Nascimento (id 39474960) e José Ricardo (id 39474959). Apesar de não ter sido localizado para citação (id 39924118), o réu Gean Carlos da Silva Nascimento, através de Advogado constituído, ofertou resposta escrita, sem rol de testemunha (págs. 01/09 – 40643747). Já os réus José Ricardo e Leon Nascimento, citados pessoalmente, apresentaram resposta escrita à acusação, com rol de testemunhas, sendo aquele por meio de Advogado (págs. 01/29 – 41008015) e este da Defensoria Pública nomeada (págs.01/02 - 43323061). Rejeitadas as preliminares arguidas e inexistindo vício a sanar, foi designada audiência de instrução (id 41819151 e id 43389961). Novo pedido de Habilitação de Assistentes da Acusação (id 44279783). As provas foram jurisdicionalizadas nas audiências realizadas em 10.06.2021 e 29.06.2021, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como foram interrogados os réus Leon Nascimento dos Santos e José Ricardo Alves Pereira, os quais se encontram custodiados nesta Capital, enquanto que Gean Carlos da Silva Nascimento encontra-se foragido (id 44377101 e id 45120491). Dispensada a inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas. Juntada de documentos pela assistência à acusação (id 45066279). Mídias anexadas ao PjeMídias (id 45144661). Em sede de razões finais, em memoriais, excepcionalmente, o representante do Ministério Público posicionou-se pela *pronúncia* dos acusados nos termos da denúncia (id 45351993), seguido da Assistência à Acusação (id 45563700). A Defesa de Gean Carlos pugnou pela absolvição sumária, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; a impronúncia do acusado, nos termos do art. 414, do CPP; e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras e o reconhecimento da causa de diminuição do art. 121,§ 1º, do CP. (págs. 01/07 – 46045731). A Defesa de Leon Nascimento dos Santos, em suas alegações finais, pugnou pela absolvição e, subsidiariamente, pela impronúncia do réu (id 46274711). A Defesa de José Ricardo Alves Pereira, também em alegações finais, ofertou memoriais, pugnando pela impronúncia do réu, a teor do art. 414, do CPP, assim como pleiteou pela revogação da prisão preventiva (págs. 01/23 – 46419687).

Antecedentes Criminais atualizados (id 46648483, 46648487, 46648489, 46648494, 46648496, 46648801, 46648802).



É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar, destacando-se a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

É cediço que para a decisão interlocutória mista de pronúncia, não se exige prova robusta, bastando a indicação da materialidade do fato (existência do crime) e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Isto porque, esta decisão apenas encerra a fase de formação da culpa e admite a acusação remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri.

DA MATERIALIDADE.

A materialidade encontra-se demonstrada por meio do Laudo Tanatoscópico, onde aponta como causa morte, **choque hipovolêmico/ lesões pulmonares e vascular/ ferimentos penetrantes de tórax/ projéteis de arma de fogo, produzida por ação perfuro-contundente** (id 39038010), além do Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (id 39038012).

DA AUTORIA.

No caso em análise, as testemunhas/declarante arroladas na denúncia trouxeram aos autos elementos que corroboram a ação factual descrita na peça acusatória, criando, assim, um elo entre o evento e a acusação produzida contra os denunciados, acrescentada, também, às imagens gravadas na hora do fato, documentos juntados na fase inquisitorial e em juízo, a saber o Laudo de Exame de Análise de Conteúdo Gravado em Mídia DVD-R (id 39038015), Laudo de Exame Documentoscópico (id 39038018), Laudo de Exame em Dispositivos Eletrônicos (id 39038023) e (Extratos de conta bancária (ids 45066757, 45066762, 45066766) e, ainda, à confissão espontânea do réu Leon Nascimento dos Santos.

Vejamos o que disseram as testemunhas/declarante, cujos depoimentos estão disponíveis no PjeMídias:

Tânia Cavalcante Pereira, filha do ofendido, afirmou que tinha conhecimento de que José Ricardo ficou com a atribuição de retirar o dinheiro da aposentadoria da vítima, mas sobre a venda de imóveis Dr. Expedito nunca tinha comentado com ela. Disse que Maria Cristina, estranhou a atitude de José Ricardo de mudar a senha do banco para impedir que Maria Vitória, filha de Dr. Expedito, acessasse o aplicativo da conta da vítima. Afirmou que na manhã do dia do crime, falou com seu pai sobre o valor que ele lhe dava como ajuda, e Dr. Expedito disse que ia resolver, dando a entender que ainda não tinha recebido. Relatou que, através de um extrato bancário, ficou sabendo que José Ricardo sacou o dinheiro da conta. Asseverou que no dia do velório José Ricardo chegou a dizer que não tinha mais nenhum dinheiro da aposentadoria de Dr. Expedito, pois já teria repassado para ele no sábado. Declarou sobre outro fato que levantou suspeita da família, foram os carros comprados por José Ricardo, com dinheiro de Dr. Expedito, e, misteriosamente, posteriormente foram furtados, sendo que um deles já constava em nome de terceiro e o outro fora comprado ao acusado Gean.

Cláudio da Silva Ferreira, proprietário da moto utilizada pelo acusado Leon na prática do crime, disse que no dia do fato, por volta da 7:30hs, Gean ligou lhe pedindo emprestado a moto para fazer umas cobranças e foi pegá-la em companhia de Leon. Afirmou que reconheceu a sua moto quando viu as imagens na TV e chegou a ligar para Gean, perguntando se eles teriam matado Dr. Expedito com a sua moto, recebendo dele a resposta negativa. Declarou que no mesmo dia a moto foi devolvida, por meio de Leon, sendo que Gean ainda chegou a lhe telefonar perguntando pela moto. Disse que depois disso não



falou mais com Gean e também não sabe o seu paradeiro. Ouviu comentários que a motivação do crime seria por dinheiro, por ganância do sobrinho de Dr. Expedito e que os comentários também eram de que tudo o que Dr. Expedito queria fazer era com José Ricardo e as conversas eram de que ele estaria dilapidando os bens da vítima e não lhe prestou contas.

Maria Vitória Pereira Duarte, filha da vítima, confirmou seu depoimento na esfera policial. Disse que a família tinha conhecimento de que José Ricardo administrava as finanças do ofendido com anuência deste e era pessoa da confiança dele. Asseverou que José Ricardo fazia saque e transferências bancárias e transações imobiliárias, como a venda da granja e da casa. Afirmou que após o falecimento do seu genitor, descobriu-se, através de extrato bancário, que José Ricardo, no dia 07/12/2020, teria efetuado um saque e uma transferência referente à aposentadoria do INSS do ofendido, sendo que no dia 08/12/2020, na véspera do assassinato, na casa da vítima, José Ricardo informou que o dinheiro ainda não tinha entrado na conta, em razão do feriado, sendo que, após o falecimento do seu pai, já no velório, presenciou quando sua irmã Vânia comentou, em conversa com a sua mãe Maria Cristina, que Ricardo disse que não havia nenhuma quantia pendente para repassar à família, que originalmente seria repassada para o ofendido. Afirmou não conhecer os demais acusados, mas escutou comentários da aproximação entre José Ricardo e Gean.

Maria Cristina Mota Duarte, esposa do ofendido, disse que Dr. Expedito apoiou a candidatura de José Ricardo para vereador do Município de Bayeux. Afirmou que José Ricardo era uma pessoa de muita confiança do seu marido e que José Ricardo administrava o dinheiro, as contas bancárias e os bens imóveis do ofendido, de vontade deste. José Ricardo tinha acesso à senha bancária, por autorização do ofendido. Seu falecido marido nunca teve inimigo. Na noite anterior do crime, Dr. Expedito lhe disse que tinha marcado um encontro com José Ricardo no Bar do Jura, para levar o currículo para arranjar com um Vereador um emprego para a filha Tânia e que essa iniciativa partiu de José Ricardo. Não reconheceu a assinatura constante no cheque exibido pela autoridade policial, mas o cheque era da conta de Dr. Expedito. Declarou que era notório para toda a cidade que José Ricardo era da confiança do ofendido e estava com ele a todo momento. Informou que José Ricardo lhe disse que já havia repassado o pagamento da aposentadoria ao ofendido no sábado, mas José Ricardo não informou quando pegou esse dinheiro. Que após o óbito, através de extrato bancário, verificou que no dia 07/12/2020 já tinha sido retirado da conta o dinheiro da aposentadoria de Dr. Expedito. Que na noite que antecedeu ao crime Dr. Expedito teria lhe dito que o dinheiro da aposentadoria não teria sido recebido ainda. Que até o último mês antes da morte de Dr. Expedito, era recebido de José Ricardo o valor de R\$ 3.000,00, referente à parcela da venda da casa vendida ao Sr. Marcos, não sabendo quantas parcelas restavam e que, após o óbito, José Ricardo também lhe disse que não havia mais nada a receber. Expedito dizia que até o ano de 2023 receberia as parcelas do imóvel, as quais tinham sido divididas em 50 meses. Relatou que Expedito, assustado, teria lhe dito que sumiu R\$ 100.000,00 do cofre que ficava na casa de Ana, e até onde a testemunha sabe a chave vivia com o ofendido, mas a depoente não sabia da existência desse valor. Informou que os dois imóveis adquiridos por seu marido precisava ser vendido com certa urgência para ajudar com os estudos do neto. Disse que não sabia que seu marido possuía talão de cheque e que não sabe como um cheque com assinatura falsa foi parar na casa do acusado Gean. Também não soube dizer se Gean tinha relação com seu marido e não sabe porque alguns documentos pertencentes a Dr. Expedito foram parar na casa de Gean.

Lusimar da Silva Mateus, irmão adotivo da vítima, disse que Dr. Expedito deu por falta do valor de R\$100.000,00, que segundo a vítima estava no cofre que ficava na casa de Dona Ana, irmã de Dr. Expedito; que quando Dr. Expedito teve um AVC, no final de fevereiro início de março, José Ricardo disse ao depoente que Dr. Expedito tinha passado para ele o segredo do cofre, para caso acontecesse alguma coisa ele tomava de conta do que estava dentro e a testemunha não estranhou disso, por saber que José Ricardo era uma pessoa de confiança. O depoente sabia que José Ricardo administrava as contas e cartão de banco de Dr. Expedito. O cofre não estava arrombado, mas o Dr. Expedito constatou que tinha sumido esse dinheiro, isso aconteceu em junho. Disse que chegou a perguntar a Dr. Expedito se ele suspeitava de alguém, mas ele disse que não. Que em uma oportunidade, durante o período da campanha, chegou a ver José Ricardo e Gean armados. Tomou conhecimento da compra de um veículo Ford K de



propriedade de Dr. Expedito e que posteriormente esse carro foi subtraído e que José Ricardo tinha ficado de prestar um BO, mas deduziu que isso nunca foi feito, porque, em pesquisa no Sinesp, verificou que não existia nenhum bloqueio ou alerta de furto. Afirmou que no dia do furto do veículo Ford K, a testemunha ligou para José Ricardo, porque este foi quem tinha vendido o carro para Dr. Expedito, inclusive o carro estava no nome de Gean.

Maurílio Luna, confirmou seu depoimento prestado na esfera policial. Disse que é comerciante, dono de um depósito de bebidas. Afirmou que José Ricardo lhe devia a quantia de R\$17.000,00, sendo R\$ 5.000,00, referente à compra de bebidas para a campanha, e mais R\$12.000,00, referente a um cheque no nome de Dr. Expedito, o qual na Delegacia ficou sabendo que a assinatura era falsa. Afirmou que emprestou a José Ricardo o valor de 12.000,00, recebendo o cheque em garantia, por causa da amizade de muitos anos, sendo que ele vinha sempre com Expedito Pereira, bem como para ajudá-lo na campanha. Não sabe se Dr. Expedito sabia da emissão, mas disse que quem lhe entregou o cheque foi Ricardo, sendo que o depoente não sabia que a assinatura era falsa. Esperava que o cheque fosse compensado na data prevista, mas o fato aconteceu antes e ficou sem receber, sendo que depois cobrou de Ricardo e ele disse que pagaria parcelado.

Érika Ferreira dos Santos, ex-companheira do acusado Gean, confirmou seu depoimento na delegacia e disse que, no último contato que teve com Gean, na Central de Polícia, após o crime, Gean confirmou que teria pego a moto utilizada por Leon no dia do crime, sabendo para que era. Afirmou que Gean lhe contou que José Ricardo tinha feito todos os planos, que Leon quem iria executar o crime e Gean pegou a moto. Asseverou que, apesar de não lhe dizer os detalhes, Gean contou à depoente que Ricardo reuniu os três e disse como seria, sendo a função de Gean a de arranjar a moto e a de Leon de executar a vítima. Disse que chegou a questionar a Gean sobre os papéis que ele guardava em sua casa em nome de Dr. Expedito, e Gean respondeu que eram de José Ricardo e que ele tinha pedido para guardá-los.

Marcos Gonçalves de Lima, adquirente da casa pertencente à vítima, disse que tem conhecimento que todas as transações bancárias, comerciais e outros interesses de Dr. Expedito eram tratados por José Ricardo e acredita que na cidade muita gente sabia disso. Afirmou que foi procurado por José Ricardo oferecendo a casa à venda, chegou a tratar com Dr. Expedito em quatro ocasiões, a última para passar a escritura, em 25/04/2019, depois disso não falou mais com Dr. Expedito e a partir daí Dr. Expedito disse que tudo seria com José Ricardo. O negócio foi fechado em R\$ 300.000,00, sendo a primeira parcela de R\$80.000,00, a segunda de R\$ 20.000,00 e 50 parcelas de R\$ 4.000,00, a última para junho de 2023. Chegou a adiantar algumas parcelas a pedido de José Ricardo, mediante desconto, mas não sabe se Dr. Expedito sabia disso. Esses adiantamentos eram feito em dinheiro, cheques ou transferência, todos a José Ricardo. Em setembro de 2019, José Ricardo perguntou se a testemunha podia fazer um acordo para pagar todo o restante e, como já tinha a escritura em mãos, o depoente depositou cerca de R\$ 80.000,00, ficando a compra do imóvel quitado em cerca de R\$ 202.000,00. Exibido o documento de declaração de quitação, a testemunha disse que não sabia dizer se Dr. Expedito tinha conhecimento dele. Disse que a escritura do imóvel foi passada antes mesmo da quitação, por isso não se preocupava com a antecipação do pagamento. Afirmou que não sabe dizer se a família tinha conhecimento da quitação do imóvel.

Não houve oitiva de testemunhas de defesa, pois foram prescindidas.

Quando interrogado, o réu **Leon Nascimento do Santos** confessou a autoria delitiva e narrou toda a dinâmica do crime. Confirmou ser o executor da vítima e imputou a participação dos demais acusados, atribuindo ao réu José Ricardo Alves Pereira a condição de mandante, assim como ao réu Gean Carlos da Silva como sendo a pessoa que forneceu a arma de fogo e colaborou com o empréstimo da motocicleta, ambas utilizadas na prática do crime. Disse que os três réus estavam imbuídos no assassinato da vítima, narrando com riqueza de detalhes, toda a preparação e logística articulada pelos acusados dias antes para a



prática do crime, bem como descreveu os atos realizados no dia do crime, informando que a motivação do crime se deu para ocultar a dilapidação dos bens da vítima e em razão do réu José Ricardo ter contraído dívidas no nome da vítima, sem o conhecimento desta. (depoimento constante no PjeMídias).

Já o acusado **José Ricardo Alves Pereira** negou, veementemente, sua participação na empreitada criminosa. Disse que não mandou matar o tio e que não tinha motivo nenhum para fazer isso e acredita que está sendo vítima de ciúme e inveja. Não negou que tinha acesso à conta do Dr. Expedito, com a anuência dele. Confirmou que era uma pessoa da confiança de Dr. Expedito, mas disse ser apenas um facilitador. Discorreu sobre a relação de amizade e de trabalho com os réus Gean e Leon, especialmente, durante a campanha eleitoral e relatou dos planos de negócios para o futuro. Deu suas explicações a respeito do sumiço do valor que ficava depositado no cofre, localizado na casa de Dona Ana, assim como sobre o furto do veículo Ford K e o respectivo boletim de ocorrência. Falou sobre a venda da casa pertencente ao Dr. Expedito e vendida ao Sr. Marcos, bem como sobre o contrato de quitação e aos valores das parcelas inerentes ao negócio da casa. Confirmou que assinou o cheque pertencente à Dr. Expedito, passado à testemunha Maurílio, mesmo sabendo que era ilegal. Afirmou que não sabe dizer porque motivo Leon atribuiu fatos inverídicos a sua pessoa, já que não tem nada contra ele. Não soube dizer porque motivo Leon matou o Dr. Expedito. (depoimento constante no PjeMídias).

O réu **Gean Carlos da Silva Nascimento** não foi interrogado, estando, atualmente, foragido do distrito da culpa.

Os crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, são de competência do Tribunal do Júri, seu juízo natural, nele sendo processados e coletados os elementos de convicção a possibilitar um juízo de admissão, na fase final da instrução (*judicium acusationis*) através da decisão de pronúncia, sendo impositivo que tal *decisum* seja moderado em seus termos, *restringindo-se apenas ao juízo de admissibilidade* e não à análise profunda das provas carreadas para os autos, a fim de que seja evitada qualquer influência no ânimo dos jurados, sendo imprescindível, porém, que lhes seja dado conhecimento das elementares do crime, da fundamentação, da materialidade e de sua autoria, na condição de Juízes de Fato que o são a possibilitar-lhes subsídios para um julgamento justo e sereno à luz da prova dos autos.

O magistrado, ao prolatar a decisão de *pronúncia*, não examina o mérito da ação penal, ou seja, *a matéria de fato*, o faz tão somente para *admitir ou não a acusação que se faz ao réu*, ficando a *procedência* desta mesma acusação a *critério do Tribunal do Júri*. Ora, sendo a decisão de pronúncia um mero juízo de admissibilidade, não se presta para reconhecer a *culpabilidade* ou a *inculpabilidade* do réu, mas tão somente – se presentes os indícios da autoria e da materialidade – para remetê-lo ao julgamento pelo Júri Popular.

Já a *impronúncia* o raciocínio é o inverso ao da pronúncia, visto que ocorre, justamente, quando não há indícios suficientes de autoria e participação no delito ou inexistem provas de materialidade. Inexistindo prova segura da existência do crime ou não colher das proas existentes nos autos indícios satisfatórios sobre a autoria, há de impronunciar o réu, situação que não se vislumbra neste caso concreto.

Ademais, para que ocorra a *absolvição sumária* exige-se que esteja: a) provada a inexistência do fato; b) provado não ser o réu o autor ou partícipe do fato c) demonstrado que o fato não constitui infração penal d) ou demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime (artigo 415 do CPP), ou seja, exige-se uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, o que não é o caso dos autos.

Por sua vez, a *desclassificação*, prevista no artigo 419 do CPP, é uma decisão interlocutória modificadora da competência do juízo, que não adentra no mérito e, tampouco, faz cessar o processo, só o remete ao



Juízo competente e somente pode ocorrer em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso, sob pena de invasão indevida em seara alheia. Com efeito, para ingressar no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter o réu agido com vontade de matar ou não, deve haver certeza, sob pena de se ferir os princípios constitucionais da soberania dos veredictos e da competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida.

No caso em análise, a edificação fático-probatória, submetida ao contraditório judicial, aponta para a viabilidade da acusação e a existência de suficientes indícios de autoria da prática do delito doloso contra a vida de Expedito Pereira de Sousa.

As alegações dos doutos defensores dos acusados, acerca da ausência de provas para levar os mesmos à Júri, ou mesmo suas absolvições, no momento, não podem prosperar, diante dos elementos de prova trazidos para autos.

No caso em discepção, a prova colhida na fase instrutória, traz suficientes indícios de autoria e participação, que autorizam admitir-se às pessoas dos denunciados a acusação contida na denúncia, atribuindo-se as seguintes funções: **JOSÉ RICARDO ALVES PEREIRA** como mandante, **GEAN CARLOS DA SILVA NASCIMENTO** como intermediador/facilitador e **LEON NASCIMENTO DOS SANTOS** como executor, motivo pelo qual, admito a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri.

DAS QUALIFICADORAS.

O Ministério Público ao elaborar suas *alegações finais*, sustenta que a vítima foi atacada de surpresa, enquanto caminhava distraída, incidindo a qualificadora do **recurso que impossibilitou a defesa do ofendido** (inciso IV).

A acusação sustenta, ainda, que o crime foi cometido para evitar que os bens da vítima vinham sendo dilapidados, incidindo a qualificadora do cometimento do crime para **assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime**.

No presente momento processual, não antevejo descabimento, dúvidas ou manifesta improcedência das qualificadoras trazidas pela acusação a cimentar sua tese, ao contrário, há elementos nos autos a indicar a ocorrência das qualificadoras dos **incisos IV e V, do art. 121 do CP**, isso por meio dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório judicial, bem como pela prova documental e laudos anexados aos autos, conforme acima já elencados, de modo que não podem ser afastadas do contexto desta decisão, sendo imperioso submeter-lhe à análise do Sinédrio Popular, competente, **como juiz natural do processo**, para a análise e julgamento da incidência.

A acusação fez menção à existência da causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, do CPP. De fato, considerando que a vítima é nascida em 11/02/1948 (pág.01 – 39038010), portanto, tinha mais de 60 anos, deve ser observada a causa especial obrigatória de aumento de pena inserida nesse contexto.

Noutro prisma, a causa de diminuição do homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do CPP), levantado pela Defesa de Gean, não se admite o reconhecimento pelo juiz da pronúncia, competindo somente ao Tribunal do Júri a apreciação da sua incidência, a teor do art. 7º, do Decreto-Lei 3.931/41.



DISPOSITIVO.

Convencida da **materialidade** do crime de homicídio doloso, qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, bem como cometido para assegurar a execução, ocultação, impunidade ou vantagem de outro crime, contra a pessoa de Expedito Pereira de Sousa, e da **existência de indícios suficientes** dos acusados, **JOSÉ RICARDO ALVES PEREIRA** como mandante, **GEAN CARLOS DA SILVA NASCIMENTO** como intermediador/facilitador e **LEON NASCIMENTO DOS SANTOS** como executor, no evento, à luz da análise processual e embasada no **artigo 413 do CPP**, hei por bem **PRONUNCIÁ-LOS** a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas penas do **121, § 2º, incisos IV e V, § 4º, c/c art. 29, todos do Código Penal**.

SITUAÇÃO PRISIONAL (artigo 413, § 3º, do CPP).

A prisão preventiva dos denunciados foi decretada por este juízo, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal (vide decisão no id 39391027) e, finalizada a instrução, suficientes os indícios de autoria e materialidade delitiva e entendendo inaplicáveis as medidas cautelares (**artigo 319 do CPP**), por *inadequação e insuficiência*, ante a gravidade do delito e a periculosidade dos réus, havendo a necessidade de **garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal**, nos precisos termos que embasaram o decreto cautelar, sendo desnecessário repeti-los para que se evite tautologia, superada qualquer alegação de excesso de prazo na formação da culpa, em razão desta decisão de pronúncia, **mantenho a prisão preventiva** em desfavor dos ora pronunciados, para que aguardem a decisão de possível recurso interposto, bem como o julgamento pelo Tribunal do Júri, presos (artigos 312 e 413, § 3º, do Código de Processo Penal). Registro, inclusive, que, no tocante ao pronunciado Gean Carlos da Silva Nascimento, o seu mandado de prisão ainda consta em aberto, estando o mesmo foragido do distrito da culpa, motivo que reforça ainda mais a necessidade da manutenção do decreto constritor.

Extraia-se deste processo a petição constante no id 45546174, eis que juntada equivocadamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes nos termos do artigo 420, incisos I, II e seu parágrafo único, do CPP. **Cumpra-se.**

João Pessoa/PB, quinta-feira, 16 de setembro de 2021.

ANDRÉA CARLA MENDES NUNES GALDINO

Juíza de Direito

